



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2023, em que é recorrente **Klisman José Lopes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 167/2023

(Autos de Amparo 37/2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação)

I. Relatório

1. O Senhor Klisman José Lopes interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 03/2023/2024, de 29 de agosto*, fundamentando o seu pedido com argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Em relação à admissibilidade, diz ter legitimidade por ser arguido em processo crime, encontrando-se em prisão preventiva desde 05 de maio de 2023 em consequência da aplicação de medida de coação no âmbito dos autos de instrução.

1.2. No concernente aos factos, relata que:

1.2.1. A sua detenção teria tido origem numa denúncia sobre prática de crime de agressão sexual com penetração contra uma menor de 13 anos de idade;

1.2.2. Entretanto, no dia 7 de julho de 2023, a ofendida, teria sido ouvida como testemunha para memória futura e, perante o Juiz, o Ministério Público, a Advogada, o oficial de justiça e demais presentes, teria afirmado que o recorrente “nunca lhe agrediu ou abusou dela sexualmente, mostrou-lhe filmes pornográficos, exibiu o seu pénis, deu-lhe mamadas e punhetas, conforme o constante no mandado de detenção” e que essas

afirmações não passavam da incorporação de uma história que lhe foi relatada pela sua amiga Daine;

1.2.3. A referida amiga ter-lhe-ia contado, dias antes, que o seu padrasto (da amiga) teria sido condenado pela prática de tais factos e como estava desagradada com o recorrente por este constantemente lhe impedir de vestir roupas curtas e sair com as amigas a partir de certas horas, contou à sua mãe a mesma história;

1.2.4. Questionada sobre a veracidade dos factos e se teria sido pressionada ou intimidada a mudar a história relatada ao Tribunal, afirmou que ninguém a tinha coagido ou pressionado a mudar o seu depoimento, mas que o fizera porque se sentira arrependida pela mentira contada anteriormente que causou a prisão do recorrente, com quem estabelecera uma relação típica de pai e filha;

1.2.5. Diz que, conforme relatara ao Tribunal, desde a sua primeira audição em primeiro interrogatório, nas instalações da Polícia Judiciária (PJ), nunca teria abusado da menor ou mesmo tido qualquer conduta inapropriada que pudesse afetar a sua dignidade. Por isso, face às últimas declarações da mesma, no dia 10 de julho deu entrada no tribunal a um pedido de alteração da medida de coação de prisão preventiva que lhe fora aplicada;

1.2.6. No entanto, apesar do MP ter concordado com o seu pedido, o tribunal optou por manter a medida de coação de prisão preventiva, alegando que a menor teria sido “coagida, pressionada e intimidada pelo Sr. Amândio, agente da PN, sua mãe e outros adultos e mudou o seu depoimento pelo receio de ter de sair da casa onde morava, caso apresentasse queixa crime contra” o ora recorrente. E que, ademais, não seria possível alterar a medida de coação de prisão preventiva por existirem fortes indícios para a sua manutenção;

1.2.7. Tendo requerido *habeas corpus*, a providência foi rejeitada pelo STJ através do Acórdão 03/2023/2024, de 28 de agosto, fundamentando a sua decisão com o argumento de a mesma ser uma medida excecional e extraordinária que só deve ser utilizada em situação de prisão ilegal grave. E que, sendo uma garantia de liberdade sobre o corpo, não se aplicaria ao caso porque o recorrente impugnou o mandado de busca e apreensão e não o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva.

1.3. Assim, é seu entendimento que o STJ não se teria pronunciado sobre a invocada prisão ilegal em que se encontraria, em virtude de não ser o autor do crime de que está indiciado, violado com essa omissão o seu direito à presunção de inocência (art.º 35 n.º 1 da CRCV), à liberdade e à segurança pessoal (art.º 29 e 30 da CRCV).

1.3.1. Articulando argumentos que ele contesta do ponto de vista constitucional, porque o sentido atribuído à norma legal segundo a qual só caberia *habeas corpus* em situações de ilegalidade graves, excluindo as menos graves, decorreria de uma interpretação restritiva vedada pela Constituição;

1.3.2. Ele impugnou o despacho que manteve a prisão preventiva pugnando pela sua inocência, na medida em que essa decisão se baseava exclusivamente nas declarações de uma menor que podia ter o hábito de mentir;

1.3.3. Daí o seu entendimento de que a prisão foi claramente por facto que a lei não permite, situação em que o STJ teria o dever de determinar a sua libertação.

1.4. Termina o seu requerimento rogando a esta Corte, que:

1.4.1. O presente recurso de amparo seja admitido, que a medida provisória seja diferida e seja ao recorrente restituída a sua liberdade;

1.4.2. Seja declarada a violação dos direitos à liberdade e à presunção de inocência e restabelecidos os direitos fundamentais alegadamente violados;

1.4.3. Seja ouvida a menor, ora queixosa no AI n.º 1022/22-23;

1.4.4. Seja remetido o áudio da audição de memória futura da menor para o Tribunal Constitucional para que seja verificada a sua autenticidade e espontaneidade aquando da sua audição;

1.5. Requer igualmente a adoção de medida provisória alegando que os argumentos acima aduzidos a legitimaria, por estarem preenchidos os requisitos de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*, na medida em que “existe aparência clara do direito”, pois que na situação em análise terá sido violado o seu direito à liberdade devido a prisão ilegal, sendo a mesma irreparável ou de difícil reparação;

1.6. Já na parte destinada às conclusões vem acrescentar que se trata de um trabalhador com residência estável que se encontra social e profissionalmente integrado.

1.7. Diz juntar procuração forense e despacho do tribunal de primeira instância.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e o recurso mostrar-se-ia tempestivo uma vez que ele dele foi notificado no dia 29 de agosto e, não obstante ter dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 29 de setembro, teria sido remetido por carta registada no dia 27 de setembro, conforme melhor se pode atestar a fls. 29.

2.2. No entanto, afigura-se-lhe que, por não se tratar de nenhuma das situações de irrecurribilidade previstos no artigo 437 do CPP, não obstante o recorrente ter a possibilidade de requerer *habeas corpus*, mecanismo processual extraordinário que tem por objetivo, única e exclusivamente, fazer cessar uma prisão ilegal, nada o impossibilitava que dentro do prazo estabelecido na lei recorresse da decisão que decidiu manter a prisão preventiva para o tribunal imediatamente superior, o Tribunal da Relação.

2.3. Porém, terá optado por suscitar os seus direitos que ora invoca através da providência de *habeas corpus*, não esgotando, por isso, todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei processual penal.

2.4. Da mesma forma, não teria ficado demonstrado nos autos que o recorrente invocou formalmente e de forma expressa as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento e requereu a reparação junto ao tribunal, em contramão com o estipulado no artigo 3º n.º 1 als. a) e c).

2.5. Por isso é de parecer que “o recurso de amparo constitucional interposto não preenche os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado”.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 20 de outubro, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2;

Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita

ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de se ter alongado em demasia na parte destinada às conclusões, considera-se que a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que deseja fazer valer em juízo.

2.3.5. Registe-se, no entanto, que as diligências de prova que requereu não cabem em processo de amparo, uma vez que estas são pré-constituídas, cabendo exclusivamente ao recorrente carrear para os autos os elementos que pretende que o Tribunal Constitucional considere, pois, conforme dispõe o artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “com a petição o recorrente deverá juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”, uma orientação que o Tribunal tem reiterado sistematicamente (*Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, 2.3.6; no *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1037, 2.3.6; no *Acórdão 53/2023*, de 11 de abril, *Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.6; no *Acórdão 54/2023*, de 11 de abril, *Manuel Monteiro Moreira v. TRS*, *Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1106, 2.3.7, no *Acórdão 59/2023*, de 26 de abril, *Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, *Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, 2.3.6; no *Acórdão 61/2023*, de 26 de abril, *Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, *Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.5; no *Acórdão 77/2023*, de 12 de maio, *Hélio dos Santos Abreu v. STJ*, *Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.5; no *Acórdão 79/2023*, de 12 de maio, *António Furtado Tavares v. STJ*, *Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.59, 25 de maio de 2023, pp. 1337-1340, 2.3.5; no *Acórdão 98/2023*, de 14 de junho, *Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ*, *Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1369-1372, 2.3.8; no *Acórdão 99/2023*, de 14 de junho, *Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento*, *Aperfeiçoamento por*

Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1372-1377, 2.3.6; no *Acórdão 107/2023, de 26 de junho, Alberto Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1471-1475; e no *Acórdão 114/2023, de 03 de julho, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1498-1502; *Acórdão 142/2023, de 28 de agosto, Autos de Amparo 28/2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1984-1988; *Acórdão 143/2023, de 28 de agosto de 2023, Autos de Amparo 25/2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas, por Ausência de Indicação de Amparo Concreto Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1988-1991.

2.3.6. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual

dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que pretende impugnar é o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 03/2023/2024, de 28 de agosto*, ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, em virtude de prisão preventiva ilegal, por facto que lei não permite, com o argumento de que não se tratando de uma ilegalidade grave, não cabia providência de *habeas corpus*; na medida em que terá:

3.2. Lesado o seu direito à liberdade e à presunção de inocência consagrados nos artigos 29, 30 e 35º n° 1 da CRCV; justificando

3.3. A concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, encontrando-se privado da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente diz ter sido notificado do acórdão recorrido no dia 29 de agosto de 2023, mas não juntou aos autos a certidão de notificação ou qualquer outro documento que pudesse comprovar a data da notificação.

4.3.2. O Tribunal não fará questão de determinar que o recorrente traga elementos de prova de que foi notificado nesse dia porque, mesmo que se se fizer confiança nas alegações do recorrente e fixar-se esse dia *a quo*, tendo em conta que o recurso de amparo foi expedido no dia 27 de setembro de 2023, como se pode atestar pelo carimbo dos correios nacionais, que foi estampado na cópia do envelope ali registado, que se encontra a fls 22 dos autos (v. art.º 143, nº 1 al. b) do CPC), entrou fora do prazo,

4.3.3. O qual expirava no dia 26 do mesmo mês.

4.4. Mesmo que se der por ultrapassada a questão da tempestividade, considerando o facto de ter havido um feriado municipal no Sal no dia 15 de setembro, atribuiu-se uma conduta praticada originariamente ao Egrégio STJ no sentido de este ter promovido interpretação restritiva do regime legal do *habeas corpus* consagrado no artigo 18 do CPP,

sem cumprir a exigência prevista pelo artigo 3º, parágrafo segundo, alínea c), da Lei do Amparo e do *Habeas Data* de pedir reparação a esse órgão judicial, permitindo que ele pudesse apreciar as alegações de violação de direito. Não há qualquer registo de que o tenha feito.

5. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

6. Através da sua peça de recurso o recorrente pede também que lhe seja concedida medida provisória, limitando-se, no entanto, a alegar, para demonstrar a existência dos requisitos de *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora* que os argumentos apresentados na sua exposição de facto e de direito legitimariam a adoção de medida provisória e que por se tratar de violação do direito à liberdade decorrente de prisão ilegal, seria uma violação irreparável ou de difícil reparação.

6.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

6.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d);

Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim oficial N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim oficial N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III. 10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de outubro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de outubro de 2023.

O Secretário,

João Borges